



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 1078-000.027/80

Sessão de 17 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.132

Recurso nº 84.327 — IRPJ — Ex. 1977 a 1980

Recorrente ENGARRAFAMENTO TORRENSE LTDA.

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana - RS

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — A falta de comprovação da origem de depósitos bancários feitos na conta dos sócios da empresa evidencia desvio de receitas da pessoa jurídica, pela diferença existente entre o montante dos depósitos e as disponibilidades regulares e eventuais das pessoas físicas. Inaceitável a prova da realização de empréstimo entre sócios baseada exclusivamente em notas promissórias, ante a ausência de formalidades legais exigidas para que os documentos apresentados pela defesa possam produzir efeitos em relação a terceiros.

CORREÇÃO MONETÁRIA — Segue a regra prescrita no art. 704, §§ 2º e 3º, do RIR/80, a atualização monetária dos débitos fiscais dos exercícios de 1980 e seguintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGARRAFAMENTO TORRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento de ofício, no exercício de 1979, para Cr\$ 549.902,00.

Sala das Sessões, 17 de março de 1982

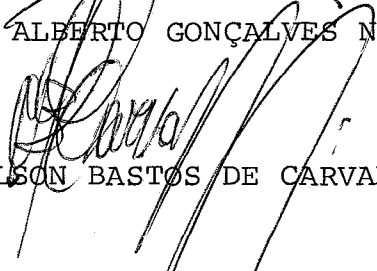
(v.v.)


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR


VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1078-000.027/80

RECURSO N.º: 84.327

ACÓRDÃO N.º: 101-73.132

RECORRENTE N.º: ENGARRAFAMENTO TORRENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGARRAFAMENTO TORRENSE LTDA., estabelecida em Guaraí - RS, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, no mesmo Estado, na parte em que manteve o auto de infração contra ela lavrado por omissão de receitas, nos exercícios de 1977 a 1980.

A lide, em resumo, é a seguinte:

A empresa fora autuada por omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos depositados, nos exercícios de 1977 a 1980, sendo agravada, no exercício de 1979, com a ocorrência de suprimentos à empresa através da transferência de numerário das contas particulares dos sócios, inexatidão da declaração de rendimentos pela omissão de compras realizadas e por baixos coeficientes de rentabilidade sobre os custos e sobre as vendas conforme quadro demonstrativo de fls. 4/5.

O feito foi impugnado (fls. 179, 192 e 195), contendo a fiscalizada a juridicidade de se considerar como omissão de receitas depósitos bancários em conta de sócios cujas origens não fossem justificadas, consoante jurisprudência dos Tribunais, mas apresentando, de qualquer forma, os esclarecimentos de fls. 195 a 200, 276 e 277, 282 e 283, baseados em documentos que juntou aos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1078/000.027/81-82

Acórdão nº 101-73.132

autos como prova da origem externa dos recursos.

Em relação ao exercício de 1979, arguiu também a nulidade do auto de infração por não ficar devidamente caracterizada a infração fiscal cometida pela empresa. No mérito, discorda dos critérios que nortearam o lançamento quais sejam:

a) a empresa omitiu em sua declaração de rendimentos a quantia de Cr\$ 1.662.490,00, de compras;

b) que sobre o custo das mercadorias vendidas, foi aplicada a margem de 97%, a título de lucro bruto;

c) que assim procedendo, ficou determinado que as vendas do exercício deveriam ter sido de Cr\$ 8.928.315,00, ou seja; Cr\$ 4.532.140,00 de custo de mercadorias vendidas, acrescido de Cr\$ 4.396.175,00, correspondente a 97% do lucro bruto;

d) que, sendo a receita declarada de Cr\$..... 4.361.324,00, foi verificada a omissão de receita de Cr\$..... 8.456.991,00;

e) que a margem de lucro bruto utilizada foi de 97%, por ter a empresa registrado no exercício precedente e subsequente ao de 1979, a referida margem, tendo esta portanto servido de coeficiente para arbitrar a do lucro bruto no exercício de 1979, ano-base de 1978.

Alega que neste exercício optara pelo regime de tributação pelo lucro presumido, cuja base de tributação é a receita operacional (Lei 6.468/77 e Dec.-lei 1706/79) e que o valor desta, Cr\$ 4.361.324,00, fora declarado corretamente, coincidindo com os livros fiscais, sem que tenha merecido restrições por parte do Fisco. A indicação, no item 15 - Informações Complementares, do Formulário III, do valor das compras do período (Cr\$ 3.320.430,00) decorreu de erro de soma efetuado no levantamento dos lucros fiscais. Tal equívoco, todavia, em nada prejudicou a base de cálculo da tributação.

Por outro lado, de acordo com o art. 4º da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1078/000.027/81-82
Acórdão nº 101-73.132

6468/77, estava desobrigada de escrituração contábil, não havendo, por isso, como considerar ou tributar eventuais omissões de receita.

A fixação da margem de lucro bruto de 97%, baseada no argumento de que este fora o índice dos exercícios anterior e posterior, não tem qualquer sentido, posto que o lucro das empresas flui de acordo com as tendências do mercado e não são invariavelmente fixas. A margem de lucratividade foi obtida com a inclusão na receita bruta operacional do valor dos depósitos bancários dos sócios, cujas origens lograra provar. Falece competência aos agentes do Fisco para arbitrar a receita bruta operacional da empresa no regime de tributação simplificada, sendo o arbitramento de lucros e a tributação de omissão de receita específicos do regime que tem por base o lucro real.

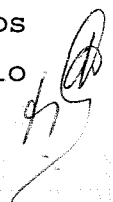
A decisão recorrida (fls. 311 a 314) não acolheu a preliminar de nulidade porque o quadro demonstrativo de fls. 4/5 faz parte integrante do auto de infração, que a ele se reportou, e, no mérito, considerou comprovadas as origens dos recursos dos valores especificados às fls. 313, mantendo a exigência fiscal em relação à parte remanescente.

A autoridade julgadora de primeira instância sustentou a validade da tributação de depósito bancário de sócios administradores e/ou titular de firma individual, quando não é feita a prova da origem desses recursos, citando acórdãos desse Conselho sobre a matéria e considerou que

a) os valores correspondentes a soma dos rendimentos declarados pelos sócios em suas D.Rs. tinham sido deduzidos para efeito de apuração dos valores a serem tributados;

b) os valores transferidos de um banco para outro não foram incluídos nos valores tributados, quando do lançamento;

c) intimados, os sócios comprovaram a origem dos recursos, não servindo de prova menção de empréstimo de um sócio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1078/000.027/81-82
Acórdão nº 101-73.132

para outro sem que exista o registro correspondente na conta bancária, coincidentes em datas e valores, ou sem outros documentos de prova;

d) não podem ser aceitos como estornos de lançamentos bancários aqueles que, de acordo com codificação do banco, indicarem depósito de cheques e avisos de lançamento, não tendo sido somados como parcelas a serem tributadas os valores referidos na impugnação (fls. 276) e referentes a créditos por estornos de débitos indevidos (fls. 127 e 129);

e) no exercício de 1979, ano-base de 1978, os valores dos depósitos bancários e dos suprimentos com origem não comprovada não serviram de base de cálculo e sim somente como elemento indicativo da omissão de receita naquele período;

f) o disposto no art. 485 letra "b" do RIR/75 e a margem de lucro bruto apresentado nos exercícios de 1978 a 1980, de 92% e 87% respectivamente (fls. 294), bem como os elementos de prova, apreendidos quando da fiscalização e que constituem as peças de fls. 296 a 308, os quais atestam a validade da tributação do exercício de 1979 através do arbitramento da margem de lucro bruto, em 89%.

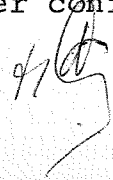
Na peça recursal, a sucumbente persevera na assertiva de que comprovara e justificara sobejamente a origem de todos os depósitos efetuados pelos seus sócios.

Neste passo, diz que, em relação aos valores do sócio:

1 - Oscar Vicente Evaldt:

a) o crédito de 31/03/76, no valor de Cr\$ 600,00 se refere a depósito em cheque o que por si só demonstra ser simples circulação de numerário de um banco para o outro;

b) os depósitos de 26/5/76 e 31/08/76, nos valores de Cr\$ 300,00 e 11.200,00 foram codificados como aviso de lançamento e, por isso, não pode ser confundido com depósito, sendo dispensável a sua comprovação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1078/000.027/81-82
Acórdão nº 101-73.132

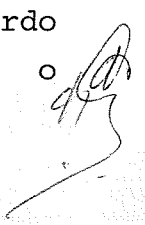
2 - Abílio Vicente Evaldt:

a) o crédito de Cr\$ 18.000,00 efetuado no Banrisul em 30/01/76, e o de Cr\$ 20.000,00, datado de 5/2/76, referem-se a estornos, código 43;

b) a quantia de Cr\$ 4.942,50, creditada em 16/8/76, refere-se a depósito em cheque, transferência de conta existente em outro banco;

Os empréstimos de Cr\$ 40.000,00 e Cr\$ 80.000,00, datados de 25/04/77 e de 19/11/77, respectivamente, tomados por Abílio Vicente Evaldt a seu irmão Oscar Vicente Evaldt, devem, a exemplo de outros acolhidos pela autoridade julgadora, ser aceitos pela instância revisora uma vez que é insuficiente o argumento de não servir de prova da origem dos recursos a simples menção de empréstimo de um sócio para outro, sem que exista o registro do crédito correspondente na conta bancária, coincidentes em datas e valores ou sem outros documentos de prova. Tal presunção repousaria no PN CST 242/71, por si, ilegal. Junta, para espancar essa presunção, cópias xerográficas das notas promissórias que lastrearam as operações. Anexa, também, declaração do Banrisul de que o cheque 919.062, depositado pelo sócio Oscar em 21/11/77, naquele estabelecimento, não era daquela entidade, o que descaracterizaria a possibilidade de dito cheque ter sido omitido à empresa.

Reitera também a arguição de nulidade do auto e os argumentos expendidos na impugnação contra o lançamento relativo ao exercício de 1979, notadamente no que respeita ao coeficiente de 97%, reduzido, na decisão recorrida, para 89%. Assevera ser irreal a margem de lucros determinada no processo, tanto assim que o Governo Estadual fixara, em recente ato normativo, para cálculo do ICM, em 40% a margem de lucro dos vendedores de bebidas. Insurge-se, por outro lado, contra a juntada de rascunhos, sem qualquer autenticação ou mesmo timbre da empresa, feita pela fiscalização sem audiência da parte, e que teriam sido considerados pela decisão "a quo". Discorda, por fim, do termo de início da correção monetária do exercício de 1980, ou seja maio de 1980 (1,549), em desacordo com o disposto no § 8º do art. 705 do RIR/80; no mesmo sentido, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1078/000.027/81-82
Acórdão nº 101-73.132

§ 7º do art. 511 do RIR/75, vigente à época. Cita em favor da sua tese o Acórdão 101-72.068, de 26/2/81.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

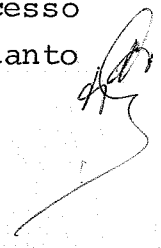
Recurso tempestivo e com assente em lei.

PRELIMINARES

Não procede a arguição de nulidade do feito porque, de um lado, efetivamente o quadro demonstrativo de fls.4 e 5 integra o auto de infração que a ele se reporta; do outro, o referido documento permitiu perfeitamente à fiscalizada conhecer as razões de fato e de direito em que se louvou a autoridade lançadora para determinar o crédito tributário. E tanto assim é que a recorrente, tanto em primeira como em segunda instâncias, pode impugnar, em todos os seus termos, a peça inicial. De tal sorte não se pode cogitar de preterição do direito de defesa da parte previsto no art. 59, inciso II, do Dec. 70.235/72, único fundamento que caberia na espécie, já que nenhuma dúvida se oferece quanto à competência do autor do feito para lavrá-lo.

Em relação à juntada de rascunhos cuja autoria o autuante atribui à fiscalizada, posteriormente a impugnação e nos quais se teria fundamentado a autoridade julgadora, é preciso se ter em conta os efeitos que esses papéis possam causar na decisão da lide.

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que foram juntados pelo autuante, não para documentar o feito, mas para defender-se, àquela altura, das acusações de intolerância e excesso de exação que lhe fazia a defendente na peça impugnatória, e tanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1078/000.027/81-82
Acórdão nº 101-73.132

assim é que as considerações louvadas nos rascunhos só foram tecidas, com esse propósito, após justificar o lançamento em outros fatos tais como depósitos bancários em nome dos sócios e cujas origens não teriam sido comprovados, suprimentos de caixa sem prova de procedência externa e omissão de compras.

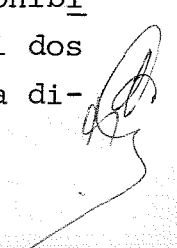
A menção ao fato por parte da autoridade julgadora monocrática, no penúltimo de seus considerandos, no entanto, teve o propósito de atestar o acerto do coeficiente adotado para determinar a receita bruta da suplicante, em 89%.

Assim sendo, a decisão sobre eventual nulidade do julgado, nessa parte, fica pendente do exame do mérito, posto que, se a Câmara entender descabida a aplicação daquele coeficiente, reduzindo a base de cálculo do lançamento de ofício para o valor dos depósitos bancários de origem não comprovada, a preliminar ficará prejudicada.

"DE MERITIS"

A exatidão das declarações, balanços, documentos e informações prestadas está sujeita à verificação pelo Fisco que, para tanto, poderá valer-se não só da escrituração da empresa como de qualquer outro elemento de prova, estando todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pela fiscalização do imposto (Lei. 2354/54, arts. 79 e 24 e Dec. lei 1598/77, art. 99).

A prova é, pois, necessária para que possa o Fisco deixar de acolher os resultados que lhe foram oferecidos na declaração de rendimentos, quer a discordância resulte de contestação de fatos registrados na contabilidade da empresa ou não. No caso concreto, defronta-se a Câmara com a segunda hipótese, em que a ação fiscal direta foi identificar nos depósitos bancários dos sócios da empresa o desvio de receitas da pessoa jurídica. Depósitos que em sua maior parte não puderam justificar perante os autores do feito. De se assinalar que os autuantes, após o levantamento das disponibilidades financeiras, regulares ou eventuais, excluí-as do total dos depósitos realizados em nome dos sócios para, então, tributar a di-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1078/000.027/81-82
Acórdão nº 101-73.132

ferença apurada como desvio de receitas. E assim o fizeram porque, como se sabe, não existe geração espontânea de dinheiro e os intersados teriam de demonstrar a origem dos recursos depositados.

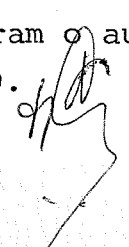
As provas oferecidas pelo Fisco indiciam, sem sombra de dúvidas, que os depósitos originaram-se de receitas da sociedade e, assim, satisfazem à exigência legal para a determinação de ofício do crédito tributário.

Não se confundem, é verdade, as personalidades jurídicas da empresa com a dos sócios. No entanto, é preciso que se tenha em linha de conta o interesse econômico que os envolve e o total controle dos destinos da entidade pelos sócios, que depositavam em suas contas particulares somas cujas origens não foram devidamente esclarecidas. A pessoa jurídica é criada com o propósito de atingir objetivos que seus componentes isoladamente não poderiam alcançar; no caso de atividades econômicas o escopo é o lucro visado por seus criadores, destinatários finais dos resultados do empreendimento.

A empresa não logrou comprovar em segunda instância a origem dos depósitos referidos na peça recursal.

A prova de que o depósito foi feito por cheque não significa que, necessariamente, se trata de transferência de recursos de conta em outro estabelecimento bancário; pode perfeitamente representar depósitos com cheques emitidos ao portador para pagamento de operações da empresa cujo registro da receita fora omitido. Do mesmo modo, o aviso de lançamento não produz a necessária prova, por si só, e pode expressar depósito feito através de ordem de pagamento que tanto pode ser emitida em cheque como em dinheiro, pelo beneficiário ou por terceiros.

Os demais créditos referidos as fls. 326, alíneas "a" a "c", não compuseram o auto de infração como ressalta a contradita fiscal de fls. 290.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1078/000.027/81-82
Acórdão nº 101-73.132

As cópias xerox das notas promissórias (fls. 348 e 349) não constituem prova bastante perante o Fisco porque se trata de documento produzido pelas partes interessadas e que não podem produzir efeitos contra terceiros, no caso a Fazenda Nacional, salvo se transcrito no Registro Público (Codigo Civil, art.135 e 1067) sendo ociosa a discussão acerca da veracidade do conteúdo dos documentos apresentados, diante do disposto no art. 368 do CPC.

A recorrente não comprovou que as referidas notas promissórias, emitidas em 25/04/77 e em 19/11/77, tenham sido registradas em Órgão da Secretaria da Receita Federal condição exigida para a validade desses títulos até 18/10/79, data do advento do Dec.lei 1700/79. O exame das cópias desses títulos às fls. 348 e 349 revelam a ausência daquele requisito.

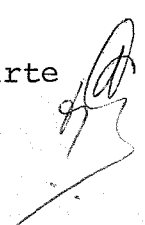
Em sendo assim não se poderia mesmo reconhecer validade àquelas pretensas provas que, como já se disse, apenas apareceram na instância recursal, não tendo sido mencionadas, sequer, na impugnação.

A impossibilidade de identificação do cheque 919.062, depositado pelo sócio Osmar no Banrisul, em 25/11/77, é uma afirmativa da recorrente e não do banco que se limitou a declarar não pertencer o mesmo àquela agência. Deveria, pois, a fotocópia ser requerida à agência devida, se era de emissão do sócio, o que, todavia, não se fez.

Os efeitos das decisões judiciais limitam-se às partes componentes da relação jurídica processual e com estrita observância do conteúdo dos julgados, não beneficiando terceiros.

O Decreto 73.529, de 21/01/74, veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Tem procedência, no entanto, a restrição da parte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1078/000.027/81-82
Acórdão nº 101-73.132

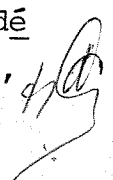
no que respeita à forma adotada pelos autuantes para determinar o valor da receita omitida no exercício de 1979, uma vez que adotaram a média dos coeficientes dos lucros dos exercícios anteriores e posterior a ele, aplicando o coeficiente médio sobre o custo das mercadorias vendidas. Aqueles coeficientes foram estabelecidos a partir da receita total obtida pela adição do valor dos depósitos de origem não comprovada à receita bruta declarada no período. No exercício de 1979, por entenderem os autuantes que igual critério ensejaria pequena margem de lucros, adotaram a média de coeficientes, esquecendo-se de que os lucros das empresas estão ao sabor do mercado, podendo flutuar de exercício para exercício e de que não se pode presumir o montante das receitas desviadas, sendo necessário quantificá-las em base sólida, como fizeram nos demais exercícios.

A fiscalização não comprovou que a receita total da empresa excedera à soma das receitas declaradas com as receitas omitidas. As cópias xerox de rascunhos de fls. 296 a 308 não estão assinados e sequer foram efetuados em papel timbrado da empresa e, além disso, não foram apreendidos mediante a lavratura de termo próprio somente aparecendo nos autos após a impugnação.

A requerente, por seu turno, apesar de intimada e de lhe terem sido conferidas inúmeras oportunidades para fazê-lo, não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários e dos suprimentos de fundos.

Assim, como os autuantes (fls. 5 obs 2) consideraram o valor dos suprimentos incluídos nos dos depósitos, resta tributar tão-somente cinquenta por cento de Cr\$ 1.099.804,50, ou seja, Cr\$ 549.902,00, base de cálculo do lançamento de ofício relativo ao exercício de 1979.

Na correção monetária dos débitos fiscais referentes aos exercícios de 1980 e seguintes, deve-se observar a regra estabelecida no art. 704 e §§ do RIR/80, uma vez que se trata de débito vencido posteriormente à vigência do Dec. lei 1704, de 23/10/79,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1078/000.027/81-82
Acórdão nº 101-73.132

"in" D.O. 24/10/79. O art. 705 do mencionado regulamento refere-se aos débitos cujo termo inicial de correção anteceder a 01/01/80 e, assim, a aplicação, aqui, do disposto em seu § 8º não teria sentido. Regem a espécie os §§ 2º e 3º do art. 704 do RIR/80.

Assim, na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento de ofício, no exercício de 1979, para Cr\$ 549.902,00.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR